

A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES, PARA A ARRECADAÇÃO FISCAL

Jéssica Kiriki¹

Larissa Pinheiro Santos²

Luciana Passos Marcondes Scarsiotta³

RESUMO

Este trabalho analisa os impactos da regulamentação do trabalho em plataformas digitais — como Uber, iFood e Rappi — sobre os trabalhadores, a arrecadação fiscal e o desenvolvimento sustentável no Brasil. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, foram investigados o perfil dos trabalhadores de aplicativos, o marco regulatório aprovado em 2024 e as estimativas de impacto econômico da formalização. Os resultados demonstram que a informalidade desses trabalhadores representa uma perda significativa de arrecadação tributária e previdenciária para o país, estimada em bilhões de reais anuais. A regulamentação, ao garantir renda mínima, acesso ao INSS e seguro contra acidentes, pode gerar entre R\$ 6 e R\$ 7 bilhões anuais em contribuições previdenciárias, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais. O estudo conclui que a regulamentação do trabalho em plataformas digitais constitui uma medida estratégica para o Brasil, produzindo impactos positivos tanto para os trabalhadores quanto para o Estado, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8) e ao ODS 10 da Agenda 2030.

Palavras-chave: Trabalho em plataformas digitais; Gig economy; regulamentação trabalhista; Arrecadação fiscal; ODS.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital não impactou apenas a forma como as empresas operam e se comunicam, mas também revolucionou as relações de trabalho. O surgimento de plataformas como Uber, iFood, Rappi e Loggi criou um novo modelo de ocupação, denominado *gig economy* ou economia de plataformas, no qual trabalhadores prestam serviços de forma autônoma, mediados por aplicativos, sem vínculos formais de emprego. Esse fenômeno, embora tenha gerado oportunidades de renda para milhões de brasileiros, trouxe consigo uma

¹ Aluna do GempEad- Curso de gestão empresarial-

² Aluna do GempEad- Curso de gestão empresarial-

³ Professora do GempEad- Curso de gestão empresarial-luciana.scarsiotta@cps.sp.gov.br

profunda precarização das condições de trabalho e uma lacuna significativa na proteção social dessas pessoas.

No Brasil, estima-se que aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores dependam dessas plataformas como principal fonte de renda, sendo cerca de 778 mil motoristas e 722 mil entregadores (IPEA, 2023). A grande maioria atua sem qualquer proteção trabalhista formal, sem acesso a férias remuneradas, seguro-desemprego, cobertura previdenciária plena ou proteção em caso de acidentes. Essa realidade representa não apenas uma questão de justiça social, mas também um problema econômico para o país, que deixa de arrecadar bilhões de reais em impostos e contribuições em razão da informalidade estrutural do setor (DIEESE, 2023).

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender os impactos da regulamentação do trabalho em plataformas digitais para os trabalhadores, para o Estado e para a sociedade. Além de contribuir para a ampliação da proteção social dessa categoria, a regulamentação está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente ao ODS 8, que busca promover o trabalho decente e o crescimento econômico sustentável, e ao ODS 10, que visa reduzir as desigualdades sociais e econômicas.

Em 2024, o Brasil avançou na direção da solução ao aprovar a regulamentação dos trabalhadores de aplicativos, estabelecendo um vínculo jurídico diferenciado com garantias mínimas. Além de representar um avanço social, a regulamentação tem potencial de impacto fiscal relevante para o país. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a formalização do setor pode gerar entre R\$ 6 e R\$ 7 bilhões anuais em contribuições ao INSS (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: quais são os impactos da regulamentação do trabalho em plataformas digitais para os trabalhadores, para a arrecadação fiscal e para o desenvolvimento sustentável no Brasil?

Para responder a essa questão, definiu-se como pergunta de pesquisa: de que forma a regulamentação dos trabalhadores de plataformas digitais pode contribuir para a proteção social dos trabalhadores, para o aumento da arrecadação fiscal e para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da regulamentação do trabalho em plataformas digitais para os trabalhadores, para a arrecadação fiscal e para o desenvolvimento sustentável no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se identificar o perfil dos trabalhadores de aplicativos no país, avaliar os impactos da regulamentação aprovada em 2024 para essa categoria, estimar os efeitos fiscais da formalização e relacionar o tema com os ODS da Agenda 2030.

Para alcançar esses objetivos, foi realizada uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Foram analisados documentos oficiais, estudos de órgãos governamentais, relatórios institucionais e produções acadêmicas relacionadas ao trabalho em plataformas digitais, à regulamentação trabalhista e aos seus impactos socioeconômicos.

Além desta introdução, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O segundo apresenta o referencial teórico, abordando a economia de plataformas, a informalidade, a regulamentação dos trabalhadores de aplicativos e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O terceiro capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa. O quarto apresenta os resultados e as discussões, e, por fim, o quinto capítulo traz as considerações finais do estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Gig Economy e o Surgimento do Trabalho em Plataformas Digitais

A economia de plataformas emergiu como um dos fenômenos mais marcantes da transformação digital do século XXI. Plataformas como Uber, fundada em 2009, e iFood, criada em 2011 no Brasil, inauguraram um modelo de negócios no qual a empresa atua como intermediadora entre o prestador de serviço e o consumidor final, sem assumir formalmente o papel de empregadora (Abílio, 2020). Esse modelo transfere ao trabalhador todos os custos e riscos da atividade, como manutenção do veículo, combustível e equipamentos, enquanto a plataforma define preços, regras e condições de operação.

Esse processo foi descrito por Abílio (2020) como "uberização do trabalho", uma lógica que representa uma ruptura com o modelo tradicional de

emprego com carteira assinada e aprofunda a informalidade no mercado de trabalho. A uberização não se limita ao setor de transporte: ela se expande para serviços de entrega, limpeza, manutenção, cuidados pessoais e diversas outras atividades mediadas por aplicativos, criando uma nova morfologia do trabalho marcada pela flexibilidade formal e pela precariedade real.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021), o trabalho em plataformas digitais cresceu de forma acelerada em todo o mundo, especialmente após a pandemia da Covid-19, que impulsionou tanto o uso de aplicativos de entrega quanto o número de trabalhadores que ingressaram no setor por falta de outras oportunidades. No Brasil, esse crescimento foi ainda mais acentuado em função do elevado desemprego estrutural, que levou milhões de pessoas a buscarem nas plataformas uma alternativa imediata de renda.

2.2 A Informalidade e Seus Impactos para os Trabalhadores e para o Estado

A ausência de regulamentação específica gerou, por anos, uma situação de completa informalidade para os trabalhadores de plataformas. Sem vínculo empregatício reconhecido, esses trabalhadores não tinham acesso aos direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias, 13º salário, seguro-desemprego e FGTS. O Ipea (2023) aponta que a maioria dos trabalhadores de aplicativos é do sexo masculino, jovem, com baixa escolaridade e renda média inferior a dois salários mínimos, características que os tornam especialmente vulneráveis à falta de proteção social.

Do ponto de vista fiscal, a informalidade do setor representa uma perda expressiva de arrecadação. O Dieese (2023) estima que o Brasil perde bilhões de reais anuais em função da ausência de contribuições previdenciárias e tributárias por parte dos trabalhadores de plataformas, com impacto direto na sustentabilidade do sistema previdenciário e na disponibilidade de recursos para serviços públicos essenciais, como saúde e educação. A Anfip (2023) reforça que o déficit previdenciário brasileiro está diretamente ligado ao crescimento da informalidade e que a formalização progressiva desses trabalhadores é um caminho necessário para o equilíbrio das contas públicas.

Além dos impactos fiscais, a informalidade tem consequências graves sobre a qualidade de vida dos próprios trabalhadores. Sem acesso à previdência social, esses profissionais ficam expostos à vulnerabilidade em situações de

doença, acidente ou envelhecimento, sem qualquer rede de proteção garantida pelo Estado. Segundo o Ipea (2023), grande parte dos trabalhadores de aplicativos não realiza contribuições ao INSS por conta própria, o que significa que, ao se aposentarem, receberão apenas o benefício mínimo, quando o receberem.

2.3 O Marco Regulatório Brasileiro e a Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos

Durante muitos anos, o debate sobre a regulamentação dos trabalhadores de aplicativos ficou estagnado em disputas jurídicas e políticas. As plataformas argumentavam que seus trabalhadores eram autônomos e não deveriam ser enquadrados na CLT, enquanto trabalhadores e sindicatos defendiam o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos a ele associados. Em 2024, o Brasil adotou uma solução intermediária ao aprovar a chamada Lei dos Motoristas de Aplicativo. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, que foi posteriormente referendado pelo Senado Federal, criando um vínculo jurídico diferenciado — nem totalmente autônomo, nem enquadrado na CLT tradicional (Câmara dos Deputados, 2024; Senado Federal, 2024).

A lei garantiu aos trabalhadores uma remuneração mínima equivalente a 1,32 salário mínimo por hora efetivamente trabalhada, seguro contra acidentes, afastamento remunerado por doença e acesso ao FGTS. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a regulamentação pode gerar entre R\$ 6 e R\$ 7 bilhões anuais em contribuições ao INSS, representando um avanço tanto para a proteção dos trabalhadores quanto para a arrecadação fiscal (Agência Brasil, 2024). Essa abordagem alinha-se ao conceito de trabalho decente definido pela OIT, que prevê condições dignas de remuneração, segurança e proteção social para todos os trabalhadores, independentemente do modelo contratual adotado.

A regulamentação também reduz a litigiosidade judicial no setor, que vivia um cenário de insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para as plataformas. Com regras claras, empresas e trabalhadores passam a ter maior previsibilidade sobre seus direitos e obrigações, o que contribui para um ambiente de negócios mais estável e para relações de trabalho mais equilibradas.

2.4 Trabalho em Plataformas Digitais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 da ONU, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelece metas globais para um desenvolvimento mais justo, inclusivo e sustentável. A regulamentação dos trabalhadores de plataformas digitais dialoga diretamente com ao menos três desses objetivos. O ODS 8 — Trabalho Decente e Crescimento Econômico — prevê metas relacionadas à promoção do emprego pleno e produtivo, à eliminação do trabalho informal e à garantia de direitos iguais para todos os trabalhadores (ONU Brasil, 2024a). A formalização dos trabalhadores de aplicativos representa um passo concreto em direção ao cumprimento dessas metas, ao garantir proteção social e remuneração digna para uma categoria historicamente desassistida.

O ODS 10 — Redução das Desigualdades — também é diretamente impactado, uma vez que a grande maioria dos trabalhadores de aplicativos pertence às camadas mais vulneráveis da população. A garantia de proteção social e renda mínima contribui para a redução da desigualdade no mercado de trabalho e para a mobilidade social dessa parcela da população (ONU Brasil, 2024b). Segundo o Ipea (2018), o fortalecimento das condições de trabalho de grupos vulneráveis é um dos caminhos mais eficazes para a redução das desigualdades estruturais no Brasil.

Por fim, o ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes — relaciona-se à importância de marcos regulatórios claros que garantam segurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para empresas, fortalecendo as instituições públicas e o Estado de Direito. Conforme Patrício Romão e Câmara (2022), a integração entre práticas regulatórias sólidas e inovação digital tende a gerar ambientes econômicos mais equilibrados, competitivos e sustentáveis no longo prazo.

3 METODOLOGIA

3.1 Natureza e Abordagem da Pesquisa

Esta pesquisa é de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória permite desenvolver, esclarecer e aprofundar conceitos sobre um fenômeno ainda em processo de construção regulatória, enquanto a pesquisa

descritiva busca caracterizar o cenário atual dos trabalhadores de plataformas e os impactos da regulamentação (Gil, 2008). A abordagem adotada é qualitativa e quantitativa, combinando a análise de dados estatísticos com a interpretação de documentos e da literatura especializada sobre o tema (Creswell, 2014).

3.2 Estratégia de Pesquisa e Fontes Consultadas

A estratégia de pesquisa adotada é a pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Yin (2003), a investigação documental é uma estratégia adequada para examinar fenômenos contemporâneos em seu contexto real, especialmente quando o pesquisador não possui controle sobre os eventos estudados.

Foram consultadas fontes primárias e secundárias de reconhecida credibilidade acadêmica e institucional, incluindo relatórios e estudos de institutos de pesquisa nacionais, como Ipea, Dieese, FGV e Anfip; publicações oficiais do Governo Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal referentes à regulamentação aprovada em 2024; documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da ONU sobre trabalho decente e Agenda 2030; artigos científicos indexados nas bases SciELO e Google Scholar; além de dados da Receita Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3 Instrumentos de Coleta de Dados

Os instrumentos de coleta de dados utilizados foram a análise documental e o levantamento de dados secundários. A análise documental envolveu a leitura e a interpretação de legislações, relatórios técnicos, notas do Dieese e publicações do Ipea.

O levantamento de dados secundários compreendeu estatísticas sobre o número de trabalhadores de aplicativos no Brasil, dados de arrecadação tributária e previdenciária e estimativas do impacto fiscal da regulamentação disponibilizadas por órgãos governamentais e institutos de pesquisa. Os dados foram organizados em eixos temáticos para facilitar a análise e a discussão dos resultados.

3.4 Análise dos Dados

A análise dos dados foi realizada por meio de análise temática qualitativa e análise quantitativa de indicadores. Segundo Braun e Clarke (2006), a análise

temática é um método qualitativo utilizado para identificar, analisar e relatar padrões presentes nos dados.

O processo envolveu a leitura inicial do material coletado, a codificação dos dados, a identificação de temas centrais, a análise integrada com a teoria e a elaboração de conclusões alinhadas aos objetivos da pesquisa. Os eixos temáticos adotados foram: perfil dos trabalhadores de plataformas, impactos da regulamentação para os trabalhadores, efeitos fiscais da formalização e alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Análise

A análise dos dados coletados revela um panorama complexo do trabalho em plataformas digitais no Brasil. De acordo com o Ipea (2023), o país conta com aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores ativos em aplicativos, sendo 94% do sexo masculino, predominantemente jovens entre 25 e 39 anos, com baixa escolaridade e renda média inferior a dois salários mínimos. Esse perfil confirma que a economia de plataformas, apesar de se apresentar como uma alternativa de geração de renda, concentra trabalhadores em situação de alta vulnerabilidade social, sem acesso às proteções básicas garantidas pela legislação trabalhista tradicional.

Do ponto de vista regulatório, a lei aprovada em 2024 representa um avanço histórico. Além da remuneração mínima de 1,32 salário mínimo por hora trabalhada, a legislação garante cobertura por seguro contra acidentes, afastamento remunerado por doença e acesso ao FGTS (Senado Federal, 2024). Esses direitos, antes inexistentes para essa categoria, aproximam as condições de trabalho nas plataformas do conceito de trabalho decente preconizado pela OIT. A regulamentação também reduz a litigiosidade judicial no setor, contribuindo para um ambiente de maior segurança jurídica para trabalhadores e empresas.

No que diz respeito aos impactos fiscais, os resultados são igualmente expressivos. O Ministério do Trabalho estima que a regulamentação pode gerar entre R\$ 6 e R\$ 7 bilhões anuais em contribuições ao INSS (Agência Brasil,

2024). Somam-se a isso os ganhos com Imposto de Renda e demais contribuições sociais, estimados pela Receita Federal como um potencial de ampliação significativa da base tributária (Receita Federal, 2024). O Dieese (2023) aponta que a informalidade do setor representa uma das principais causas de perda de arrecadação no Brasil e que sua correção teria impacto direto na capacidade do Estado de financiar serviços públicos essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

4.2 Desafios e Oportunidades

Os principais desafios identificados na implementação da regulamentação incluem a resistência das plataformas digitais, que temem o aumento dos custos operacionais e impactos na viabilidade do modelo de negócios; a dificuldade de fiscalização por parte do Estado em um setor com elevado grau de informalidade e dispersão geográfica; e a necessidade de adaptação das próprias plataformas para o cumprimento das novas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Além disso, parte dos trabalhadores teme que a regulamentação reduza a flexibilidade de horários, um dos principais atrativos do trabalho por aplicativos.

Apesar dos desafios, as oportunidades são significativas. A formalização progressiva do setor pode contribuir para a sustentabilidade do sistema previdenciário, para a redução das desigualdades sociais e para o cumprimento das metas da Agenda 2030. O alinhamento da regulamentação com o ODS 8 e o ODS 10 demonstra que a proteção dos trabalhadores de plataformas é, ao mesmo tempo, uma pauta de justiça social e de desenvolvimento econômico sustentável (ONU Brasil, 2024a; ONU Brasil, 2024b). Os resultados confirmam que a regulamentação do trabalho em plataformas constitui uma medida estratégica para o Brasil, corroborando a literatura sobre informalidade, proteção social e sustentabilidade fiscal (Ipea, 2023; Dieese, 2023; OIT, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que a regulamentação do trabalho em plataformas digitais é uma medida necessária e estratégica para o Brasil, com impactos positivos sobre a proteção social dos trabalhadores, a arrecadação

fiscal do Estado e o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Os cerca de 1,5 milhão de trabalhadores de aplicativos que operavam sem qualquer proteção formal representavam não apenas uma situação de injustiça social, mas também uma lacuna significativa na base tributária e previdenciária do país. Com a aprovação da regulamentação em 2024, o Brasil deu um passo importante na direção do trabalho decente para essa categoria, garantindo renda mínima, seguro contra acidentes e acesso ao FGTS.

As estimativas indicam que a formalização do setor pode gerar entre R\$ 6 e R\$ 7 bilhões anuais em contribuições ao INSS, além de ampliar a arrecadação tributária. Os desafios identificados, como a resistência das plataformas e as dificuldades de fiscalização, podem ser minimizados por meio de políticas públicas consistentes e investimentos em tecnologia de monitoramento.

Recomenda-se que o poder público invista na fiscalização efetiva da nova legislação, que as plataformas busquem adaptar seus modelos de negócios de forma responsável e que os trabalhadores sejam orientados sobre seus novos direitos. Pesquisas futuras poderão investigar os efeitos práticos da regulamentação ao longo do tempo, comparar o modelo regulatório brasileiro com experiências internacionais e analisar os impactos sobre a dinâmica de preços dos aplicativos para os consumidores.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Psicoperspectivas, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Regulamentação de aplicativos pode gerar R\$ 7 bilhões ao INSS**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

ANFIP. **Trabalhadores de plataformas e previdência social**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.anfip.org.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. **Using thematic analysis in psychology**. Qualitative Research in Psychology, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006. Disponível em: <https://www.tandfonline.com>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Estudos sobre formalização e arrecadação em plataformas digitais**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei dos motoristas de aplicativo é aprovada pelo Senado**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regulamentação dos trabalhadores por aplicativo é aprovada pela Câmara**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

CRESWELL, John W. **Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. 4. ed. Los Angeles: Sage, 2014.

DIEESE. **Trabalhadores em plataformas digitais: nota técnica n. 287**. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

FGV IBRE. **Gig economy no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://ibre.fgv.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IPEA. **Agenda 2030: metas nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

IPEA. **Trabalhadores de aplicativo: quem são e quantos são?** Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho em plataformas digitais**. Brasília, DF: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 11 maio 2026.

ONU BRASIL. **ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 11 maio 2026.

ONU BRASIL. **ODS 10: redução das desigualdades**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 11 maio 2026.

PATRÍCIO ROMÃO, C.; CÂMARA, S. F. **Inovação digital e regulação: desafios para o desenvolvimento sustentável**. Revista de Administração Contemporânea, v. 26, n. 4, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO - Depósito e disponibilização dos Trabalhos de Graduação no Repositório Institucional do Conhecimento (RIC-CPS)

Nós, alunos abaixo assinados, regularmente matriculados no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial na modalidade EAD na qualidade de titulares dos direitos morais e patrimoniais de autores do Trabalho de Graduação A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES, PARA A ARRECADAÇÃO FISCAL, apresentado na Fatec São Paulo, município São Paulo, sob a orientação do(a) Prof. ^(a): Luciana Passos Marcondes Scarsiotta, apresentado na data 25/06/2025, cuja menção (nota) é 10 foi indicado pela banca examinadora para ser disponibilizado na íntegra no Repositório Institucional do Conhecimento (RIC-CPS):

(x) Sim / () Não.

OBS: Apenas trabalhos com nota igual ou maior que 9 (nove) podem ser indicados a serem disponibilizados na íntegra para consulta no RIC-CPS.

(x) Autorizamos o Centro Paula Souza a divulgar o documento, abaixo relacionado, sem ressarcimentos de Direitos Autorais, no Repositório Institucional do Conhecimento (RIC-CPS) e em outros ambientes digitais institucionais, por prazo indeterminado, para fins acadêmicos, a título de divulgação da produção científica gerada pela unidade, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

() Não autorizamos o Centro Paula Souza a divulgar o conteúdo integral, do documento abaixo relacionado, até a data ____/____/____. Após esse período o documento poderá ser disponibilizado sem ressarcimentos de Direitos Autorais, no Repositório Institucional do Conhecimento (RIC-CPS) e em outros ambientes digitais institucionais, por prazo indeterminado, para fins acadêmicos, a título de divulgação da produção científica gerada pela unidade, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013.

() Não autorizamos a divulgação do conteúdo integral do documento abaixo relacionado, sob a justificativa:

O trabalho contou com agência de fomento: (X) Não () CAPES () CNPq () Outro (especifique):

Atestamos que todas as eventuais correções solicitadas pela banca examinadora foram realizadas, entregando a versão final e absolutamente correta.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

Nome completo dos autores	RG	E-mail pessoal	
Jéssica Kiriki	49.701.378-2	jessica.kiriki@gmail.com	 Documento assinado digitalmente JESSICA KIRIKI Data: 16/06/2026 09:22:01-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br
Larissa Pinheiro Santos	49.912.541-X	pinheiro09larissa@gmail.com	 Documento assinado digitalmente LARISSA PINHEIRO SANTOS Data: 16/06/2026 09:48:10-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cientes:

Professor Orientador:

 Documento assinado digitalmente
LUCIANA PASSOS MARCONDES SCARSIOTTA
Data: 16/06/2026 12:52:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo: Luciana Passos Marcondes Scarsiotta
RG: 19.848.904-3

Coordenador do Curso:

Nome completo: Profa. Ma. Cathia Lima Petroni
RG: 14.396.786-1